|  |
| --- |
| **Informação n.º 10 / DAPLEN / 2023 24 de fevereiro** |

**Assunto:** Redação final da Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=121579) - «Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno», e do [Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª (PAN)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=131651) - «Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro», aprovada em votação final global a 10 de fevereiro de 2023, para envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Ao longo do texto, nas citações de legislação sugerimos a supressão do inciso «na sua redação atual». Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas a amarelo no projeto de decreto da Assembleia da República:

**Título do projeto de decreto**

Sugere-se o seguinte título:

**Altera o Código do Trabalho e legislação conexa**

**Artigo 35.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, no sentido de evitar a repetição do termo “mãe” na mesma oração:

**Onde se lê:**

**“**Os direitos previstos no número anterior apenas se aplicam, após o nascimento do filho, a trabalhadores progenitores que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito de a mãe gozar 42 dias consecutivos de licença parental exclusiva da mãe e dos referentes a proteção durante a amamentação.”

**Deve ler-se:**

**“**Os direitos previstos no número anterior apenas se aplicam, após o nascimento do filho, a trabalhadores progenitores que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito **ao gozo de** 42 dias consecutivos de licença parental exclusiva da mãe e dos referentes a proteção durante a amamentação.”

**Artigo 114.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:**

“O empregador deve comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental, bem como no caso de trabalhador cuidador.”

**Deve ler-se:**

**“O empregador deve comunicar à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, no prazo de cinco dias úteis, a denúncia** do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental, bem como no caso de trabalhador cuidador.”

**Artigo 127.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 5**

A norma constante do n.º 5 já se encontrava revogada. Corresponde ao n.º 4 da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que foi revogado pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho e renumerado como n.º 5 pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, pelo que foram apostos os parêntesis retos de acordo com as regras de legística, uma vez que a norma não é alterada.

**Artigo 144.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 3**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação.

**Onde se lê:**

**“**O empregador deve comunicar à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com a antecedência mínima de cinco dias úteis a contar da data do aviso prévio, o motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental, bem como no caso de trabalhador cuidador.”

**Deve ler-se:**

**“**O empregador deve comunicar à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com a antecedência mínima de cinco dias úteis a contar da data do aviso prévio, o motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, **ou** um trabalhador no gozo de licença parental, **ou um** trabalhador cuidador.”

**Artigo 206.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 4**

Uma vez que se adita uma nova alínea *c)*, a conjunção “ou” foi aposta na alínea *b).* Assim, a alínea *a)* também sofre uma alteração, apesar de diminuta, pelo que ao invés da aposição dos parêntesis retos, é necessário colocar o texto da alínea *a)* na presente alteração.

**Artigo 251.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Na alínea *b)* no n.º 4**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:**

**“**Até cinco dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta com exceção dos incluídos na alínea anterior;”

**Deve ler-se**:

“Até cinco dias consecutivos, por falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta **não incluídos** na alínea anterior;”

**Artigo 337.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 3**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, em concordância de número com o crédito previsto no n.º 1.

**Onde se lê:**

**“**Os créditos de trabalhador, referidos no n.º 1, não são suscetíveis de extinção por meio de remissão abdicativa, salvo através de transação judicial.”

**Deve ler-se:**

**“O crédito** de trabalhador, **referido** no n.º 1, não **é suscetível** de extinção por meio de remissão abdicativa, salvo através de transação judicial.”

**Artigo 360.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

O texto final aditou um novo n.º 4 ao presente artigo, resultando em duas normas que se reportariam à falta das entidades referidas no n.º 1. Este aditamento obrigava a uma renumeração do artigo e à alteração de remissões internas do Código do Trabalho para esta norma.

Tal como tem vindo a referir-se noutras circunstâncias, os aditamentos de novos números intercalados em artigos existentes acarretam riscos de segurança e certeza jurídicas, justamente pela possibilidade de haver remissões do próprio diploma ou de diplomas terceiros que podem não ser detetadas quando se procede a este tipo de alteração legislativa.

Assim, sugere-se que o n.º 3 do artigo 360.º seja desdobrado em duas alíneas, passando o n.º 4, aditado pelo texto final, a constar da alínea *b)* daquele n.º 3. Consequentemente, mantém-se a numeração em vigor, assim como as remissões para o n.º 4 atualmente em vigor, que foram corrigidas no projeto de decreto nos artigos 363.º e 383.º do Código do Trabalho.

**Onde se lê:**

“3 - Na falta das entidades referidas no n.º 1, o empregador comunica a intenção de proceder ao despedimento coletivo, por escrito, a cada um dos trabalhadores que possam ser abrangidos.

4 - Na falta das entidades referidas no n.º 1, os trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da comunicação, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros, consoante o despedimento abranja até cinco ou mais trabalhadores.

5 - [anterior n.º 4].”

**Deve ler-se:**

3 – Na falta das entidades referidas no n.º 1:

**a) O** empregador comunica a intenção de proceder ao despedimento coletivo, por escrito, a cada um dos trabalhadores que possam ser abrangidos.

**b) Os** trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da comunicação, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros, consoante o despedimento abranja até cinco ou mais trabalhadores.

**4 – […].**

**Artigo 461.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 1:**

A aprovação de uma proposta de alteração oral do PS, constante do relatório da discussão e votação na especialidade, resultou na aprovação de uma norma cujo texto é idêntico à norma atualmente em vigor.

A única diferença é formal, já que o termo “respetivo” passa a ser grafado com o novo acordo ortográfico. Não sendo o conteúdo material da norma alterado, pode induzir em erro os destinatários da mesma, pelo que se sugere a manutenção da norma em vigor com a respetiva indicação gráfica.

**Artigo 501.º do Código do Trabalho**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 6**

Sugere-se o desdobramento da norma em alíneas por motivos de clareza da mesma e tendo em conta a enumeração dos casos de produção de efeitos da caducidade.

**Onde se lê:**

“Decorrido o período referido nos n.ºs 3 e 5, consoante o caso, a convenção mantém-se em vigor durante 45 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca, produzindo a caducidade efeitos no dia seguinte à publicação referida no n.º 9 do artigo 502.º ou decorridos noventa dias daquela comunicação, devendo, neste caso, a entidade empregadora publicitar o facto nos termos do n.º 1 do artigo 480.º e informar o serviços competentes do ministério responsável pela área laboral da data dessa publicitação.”

**Deve ler-se:**

“Decorrido o período referido nos n.**os** 3 e 5, consoante o caso, a convenção mantém-se em vigor durante 45 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca, produzindo a caducidade efeitos**:**

1. No dia seguinte à publicação referida no n.º 9 do artigo 502.º; ou
2. Decorridos 90 dias daquela comunicação, devendo, neste caso, a entidade empregadora publicitar o facto nos termos do n.º 1 do artigo 480.º e informar os serviços competentes do ministério responsável pela área laboral da data dessa publicitação.”

**Artigo 59.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro**

(constante do artigo 4.º do projeto de decreto)

**No n.º 1**

Sugere-se o desdobramento da norma em alíneas por motivos de clareza da mesma.

**Onde se lê:**

“1 - As custas processuais relativas à tramitação administrativa são cobradas à razão de 1, 2 ou 3 unidades de conta (UC), de acordo com o escalão de gravidade de cada uma das contraordenações objeto de decisão de aplicação de coima, de sanção acessória ou de admoestação.”

**Deve ler-se:**

“1 –As custas processuais relativas à tramitação administrativa são cobradas em unidades de conta (UC), de acordo com o escalão de gravidade de cada uma das contraordenações objeto de sanção, nos seguintes termos:

a) Contraordenação leve - 1 UC;

b) Contraordenação grave - 2 UC;

c) Contraordenação muito grave - 3 UC.”

**Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro**

(constante do artigo 6.º do projeto de decreto)

**No n.º 5**

Sugere-se o desdobramento da norma em alíneas por motivos de clareza da mesma.

**Onde se lê:**

“Nas situações previstas nas alíneas *c) e d)* do n.º 1, a cessação do contrato deve ser comunicada ao trabalhador, com antecedência mínima de sete, 15 ou 30 dias conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior, com a indicação dos motivos em que a mesma se fundamenta.”

**Deve ler-se:**

“5 – Nas situações previstas nas alíneas *c) e d)* do n.º 1, a cessação do contrato deve ser comunicada ao trabalhador, com a indicação dos motivos em que a mesma se fundamenta, com **a** antecedência mínima **de:**

**a) 7 dias, caso o contrato tenha durado até seis meses;**

**b) 15 dias, caso o contrato tenha durado de seis meses a dois anos;**

**c) 30 dias, caso o contrato tenha durado por período superior a dois anos.”**

**Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho**

(constante do artigo 8.º do projeto de decreto)

**No n.º 4**

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação.

**Onde se lê:**

“Findo o prazo referido no número anterior sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a Autoridade para as Condições do Trabalho remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal do lugar da prestação de trabalho, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de procedimento cautelar de suspensão de despedimento.”

**Deve ler-se:**

“Findo o prazo **concedido no auto** referido no número anterior sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a Autoridade para as Condições do Trabalho remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal do lugar da prestação de trabalho, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de procedimento cautelar de suspensão de despedimento.”

**Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro**

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto)

**Na alínea e) do n.º 2**

Sugere-se o aperfeiçoamento da norma, no sentido de clarificar que o requisito de idoneidade previsto para pessoa coletiva é também aplicável aos empresários em nome individual no que diz respeito à ausência de condenação.

**Onde se lê:**

“Não tenha sido condenado, não faça ou não tenha feito parte da pessoa coletiva, enquanto sócio, gerente, diretor ou administrador, ou no caso de pessoa singular o empresário em nome individual, que tenha sido condenado:”

**Deve ler-se:**

Não tenha sido condenado, não faça ou não tenha feito parte da pessoa coletiva **que tenha sido condenada**, enquanto sócio, gerente, diretor ou administrador, ou, no caso de pessoa singular, o empresário em nome individual **que não tenha** **sido** condenado:”

**Artigos 13.º e 14.º do projeto de decreto**

Procedeu-se à alteração da ordem sistemática dos aditamentos ao Código do Trabalho e ao Regime Geral das Infrações Tributárias, de acordo com as regras de legística sobre a matéria, tendo em conta a hierarquia das leis.

**Artigo 101.º- F do Código do Trabalho**

(constante do artigo 13.º do projeto de decreto)

**No n.º 2**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:**

“O despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre na situação referida no número anterior presume-se feito sem justa causa.”

**Deve ler-se:**

“O despedimento por facto imputável a **trabalhador sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no número anterior** presume–se feito sem justa causa.”

**Artigo 26.º-B do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro**

(constante do artigo 19.º do projeto de decreto)

**No n.º 2**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

**Onde se lê:**

“O regime sancionatório constante do presente decreto–lei não revoga qualquer disposição do Código Penal.»

**Deve ler-se:**

“**O regime sancionatório constante do presente decreto–lei não prejudica eventual responsabilidade em matéria penal**, prevista nos termos da lei.”

**Artigo 32.º do projeto de decreto**

O n.º 2 do artigo 32.º do projeto de decreto estabelece uma obrigação de regulamentação, pelo Governo, por via de decreto-lei. Recorde-se, sobre a matéria da separação de poderes, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110214.html), que refere que, «dentro dos limites da Constituição e da lei, o Governo é autónomo no exercício da função governativa e da função administrativa», e ainda que «[a]s relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República».

**Artigo 8.º da Lei 107/2009, de 14 de setembro**

(constante da republicação da Lei 107/2009, de 14 de setembro, no anexo I do projeto de decreto)

Na alínea *c)* do artigo 8.º sugere-se uma uniformização de legística quando à utilização de numerais ordinais e que foi objeto de sugestão no projeto de decreto para o n.º 2 do artigo 9.º da Lei 107/2009, de 14 de setembro.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Carolina Caldeira, José Filipe Sousa e Maria Jorge Carvalho